



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 463/2014

(15.5.2014)

**RECURSO CRIMINAL N° 3-15.2006.6.05.0060 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE N° 3.017/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PIRIPÁ**

EMBARGANTE: Luiz Fernando Marques Novais. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva, Ronady Moreno Botelho e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso criminal. Alegação de omissão. Inexistência. Inacolhimento. Prescrição. Configuração. Extinção da punibilidade.

Não se identificando no acórdão vergastado o alegado vício de omissão, inacolhem-se aclaratórios opostos com o fito de saná-lo. Uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, impõe-se a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO CRIMINAL Nº 3-15.2006.6.05.0060 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 3.017/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PIRIPÁ**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Fernando Marques Novais, em face do Acórdão de nº 1.400/2013, pelo qual este Tribunal inacolheu os embargos de declaração por ele interposto, mantendo a condenação do recorrente no crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Sustenta o embargante, em suas razões de fls. 216/218, que restou um ponto omissso na decisão embargada, relativo ao reconhecimento de ofício da prescrição retroativa do crime ao qual o recorrente fora condenado.

Aduz que o presente feito encontra-se transitado em julgado para o Ministério Público Eleitoral, tendo esta corte condenado o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em caráter definitivo. Nesta linha, argumenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já teriam se passado 07 anos entre o recebimento da denúncia (10/04/2006) e a prolação da sentença condenatória (17/01/2013), sendo que é de 04 anos o prazo de prescrição previsto para a hipótese, na forma disposta no art. 109, inciso V do Código Penal.

Requer, assim, sejam conhecidos e providos os aclaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, sanando a omissão balizada no acórdão hostilizado.

Em sede de contrarrazões de fls. 222/224, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição dos presentes embargos de declaração, assim como o reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do embargante.

É o relatório.

**RECURSO CRIMINAL Nº 3-15.2006.6.05.0060 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 3.017/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PIRIPÁ**

**RECURSO CRIMINAL Nº 3-15.2006.6.05.0060 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 3.017/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PIRIPÁ**

V O T O

Os embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral, restringem-se às hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão e, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Do exame dos autos, constata-se a inexistência dos vícios referidos nos presentes declaratórios, sendo notório o propósito do embargante de rediscutir o julgamento com vistas a adequar a decisão embargada ao seu entendimento, o que se revela incabível nesta espécie de recurso.

Não há que se falar em qualquer omissão por não ter a decisão atacada se manifestado acerca da prescrição retroativa, seja por se tratar de inovação na tese recursal, seja por não ser tema de abordagem obrigatória em acórdão que discutiu a realização do interrogatório dos réus antes da oitiva das testemunhas, em suposta violação ao art. 400 do Código de Processo Penal.

Destarte, verifica-se que o voto condutor do acórdão indica satisfatoriamente as razões pelas quais esta Corte formou o seu convencimento, sem qualquer indício da omissão suscitada.

Assim sendo, a toda evidência, inexistente a omissão apontada, a pretensão do apelante não encontra guarida.

Verifica-se dos autos, contudo, que a denúncia foi recebida pelo juízo zonal em 10/04/2006, a sentença de primeiro grau foi proferida em 17/01/2013 e o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação ocorreu em 13/01/2013, o que demonstra o transcurso do lapso temporal previsto no art. 109, V do Código Penal.

**RECURSO CRIMINAL Nº 3-15.2006.6.05.0060 – CLASSE 31
(EXPEDIENTE Nº 3.017/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PIRIPÁ**

Portanto, tendo em vista que o acórdão de fls. 175/188 fixou a pena definitiva em concreto em 2 (dois) anos, bem como o transcurso de mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia, nota-se a configuração da prescrição retroativa, na forma prevista nos artigos 109, V e 110, § 1º do CP.

Diante de tais considerações, vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em face do delito inculpado no art. 289 do Código Eleitoral.

Em face do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo inacolhimento dos vertentes embargos de declaração, uma vez que inexistente a omissão suscitada, reconhecendo, todavia, a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Luiz Fernando Marques Novais.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**